



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 642/2017, de 03 de agosto de 2017.

Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de quadras e espaços poliesportivos municipais para realização de eventos particulares e dá outras providências.

O **Prefeito do Municipal de Pilar, Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta lei dispõe sobre a proibição do uso de quadras e espaços poliesportivos municipais para realização de eventos particulares.

Art. 2º - Está vedado o uso de quadras e espaços poliesportivos municipais para a realização de eventos particulares.

Art. 3º - Somente será permitido o uso de quadras e espaços poliesportivos municipais para eventos de cunho religioso, cultural e educacional, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Pilar - AL.

§1º - Caberá ao responsável do evento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para início do evento, requerer autorização junto a Prefeitura Municipal de Pilar – AL, apresentando os seguintes documentos:

- a) Documentos pessoais do responsável;
- b) Informar a natureza do evento (Ofício);
- c) Informar a duração do evento (Ofício).

§2º - O não preenchimento dos requisitos descritos no art. 3º, §1º, desta lei, ensejará no indeferimento do pedido de autorização.

Art. 4º - É proibida a cobrança de qualquer valor pecuniário à título de entrada ou natureza diversa.

Art. 5º - É vedada a venda de bebidas alcoólicas durante o evento e ao seu entorno.

Art. 6º - É vedado o fechamento de ruas ou espaço público diversos daquele da realização do evento.

Art. 7º - É vedado o uso de alto falantes, carros de som ou qualquer outro equipamento sonoro durante o evento, em alto volume que venha incomodar a terceiros, independente de horário, segundo ditames da Lei do Silêncio.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 8º - Caberá ao Órgão Municipal responsável pela autorização de realização do evento fiscalizar o mesmo, e sendo, observado qualquer irregularidade notificar de imediato o responsável pelo evento a fim de retificar o ocorrido.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 03 de agosto de 2017.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 642/2017, de 03 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 03 de agosto de 2017.


Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 641/2017, de 03 de agosto de 2017.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento do Município, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 615/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 19/07/2016, e do Art. 43, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1960, conforme dotações especificadas:

Poder: 02 – Poder Executivo

Órgão: 02 – Prefeitura

Secretaria: 006 – Secretaria Municipal de Infraestrutura

Unidade: 0007 – Secretaria Municipal de Infraestrutura

Função: 15 – Urbanismo

Subfunção: 695 – Turismo

Programa: 008 – Modernização da Infraestrutura Municipal

Projeto/Atividade: 1026 – Urbanização do Alto Santo Cruzeiro.

Secretaria	Secretaria Municipal de Infraestrutura	2.500.000,00
Unidade	Secretaria Municipal de Infraestrutura	2.500.000,00
44.90.51	Obras e Instalações	2.500.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL		2.500.000,00


Art. 2º Os recursos para a cobertura do crédito de que trata o artigo anterior decorrerão das transferências do Governo do Estado de Alagoas, através da Secretaria Estadual de Turismo, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 03 de agosto de 2017.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 641/2017, de 03 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 03 de agosto de 2017.


Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 640/2017, de 03 de agosto de 2017.

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento vigente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento do Município, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 615/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, de 19/07/2016, e do Art. 43, Parágrafo 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1960, conforme dotações especificadas:

Poder: 02 – Poder Executivo

Órgão: 02 – Prefeitura

Secretaria: 0009 – Secretaria Municipal de Ação Social

Unidade: 00012 – Secretaria Municipal de Ação Social

Função: 08 – Assistência Social

Subfunção: 244 – Assistência Comunitária

Programa: 0010 – Assistência Social e Geração de Emprego e Renda

Projeto/Atividade: 1029 – Construção do Complexo Nutricional e Aquisição de Equipamentos.

Secretaria	Secretaria Municipal de Ação Social	580.000,00
Unidade	Secretaria Municipal de Ação Social	580.000,00
44.90.51	Obras e Instalações	350.000,00
44.90.51	Obras e Instalações	170.000,00
44.90.52	Equipamento e Material permanente	60.000,00
TOTAL DO CRÉDITO ESPECIAL		580.000,00

Art. 2º Os recursos no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior decorrerão da transferência do Governo do Estado de Alagoas, através do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FECOEP, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os recursos no valor de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) para a cobertura do presente crédito adicional decorrerão da anulação parcial das dotações a seguir discriminadas, na forma do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Órgão: 2.00 Executivo

Secretaria: 06 Secretaria Municipal de Infraestrutura

Unidade: 007 Secretaria Municipal de Infraestrutura

Função: 15 Urbanismo

Subfunção: 512 Saneamento Básico Urbano

Programa: 0008 Modernização da Infraestrutura Municipal

Projeto/Atividade: 1010 Construção de Drenagem e Saneamento Urbano

Categoria Econômica: 4 Despesas Capital

Elemento de Despesa: 44.90.51 – Obras e Instalações

TOTAL A REDUZIR: R\$ 230.000,00

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 03 de agosto de 2017.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 640/2017, de 03 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 03 de agosto de 2017.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N. 639/2017, 17 de Julho de 2017.

Ratifica a rescisão do contrato de participação no Consórcio de Intermunicipal para a gestão de Iluminação Pública – CIGIP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificada a rescisão do contrato de participação do Município de Pilar no Consórcio para a Gestão de Iluminação Pública – CIGIP, excluindo definitivamente o Pilar do quadro de consorciados.

Art. 2º Fica também sem eficácia o protocolo de intenções firmado em Assembléia Geral Ordinária na sede da AMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 553/2014.

Prefeitura Municipal der Pilar, em 17 de julho de 2017.

**RENATO REZENDE DA ROCHA FILHO
PREFEITO**

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 639/2017, de 17 de julho de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 17 de julho de 2017.

**Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração**



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 643/2017, de 11 de agosto de 2017.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
PILAR NOSSO LAR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR-AL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, v, da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pilar Doce Lar que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção e mutirões, destinados à reforma, e melhorias habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica para concreção do objetivo da presente lei.

§ 1º O Município fica autorizado a conceder a subvenção econômica de que trata o caput mediante recursos do Orçamento Fiscal, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção e aos trabalhadores em regime de mutirão deverá ser aplicada exclusivamente para o imóvel indicado pelo benefício, quando da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o caput será concedida uma única vez, por grupo familiar e por imóvel, não podendo ser cumulativa com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais do município.

Art. 2º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social do Pilar em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura a execução do Programa no âmbito de suas competências.

Art. 3º Consideram-se:

I – Grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ele atendidas, abrangidas todas as espécies de família reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II – Renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferências de renda;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

III – Reforma, de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança e de dignidade da moradia;

IV – Mobilizações coletivas para lograr um fim, baseando-se na ajuda mútua prestada, usada originalmente para o trabalho no campo ou na construção civil de casas populares, em que todos são beneficiários e, concomitantemente, prestam auxílio, num sistema de rodízio e sem hierarquia;

V – Assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a serem adotados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequação aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VI – Subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal destinados a aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo do município.

Art. 4º Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Estar incluído no Cadúnico e portar número de inscrição Social – NIS;

II – Integrar grupo familiar com renda percapita mensal de até ¼ de salário mínimo;

III – Ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma definida pelo Poder Executivo, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

IV – Ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1º - Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares de que façam parte pessoas com deficiência e idosos, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

§ 2º E vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

Art. 5º A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes da administração pública, a saber: Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

MW



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes supracitados e seus respectivos Conselhos, quando houverem.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal estabelece para a execução do Programa os seguintes procedimentos e condições:

I – os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa fica estipulada em, no máximo, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – os limites da parcela da subvenção econômica destinada ao mutirão ficam estipulados em, no máximo, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – as metas a serem atingidas pelo Programa, por ano, são as seguintes:

Instalações de banheiros – 200 residências

Canalização de água – 300 residências

Cimentação de piso – 200 residências

Retelhamento – 200 residências

Instalações de portas – 300 residências

Modernização de instalações elétricas e instalação de lâmpadas de LED – 100 residências

Pequenas reformas – 300 residências

§ Único – Uma mesma residência poderá receber a subvenção que contemple mais de uma modalidade de reforma e melhoria, desde que, o valor estipulado no item I não seja ultrapassado.

Art. 7º A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata este Programa sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I – vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional municipal; e

m



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

II – obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Art. 8º Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativas, os participantes do Programa serão responsabilizados e ficarão obrigados a ressarcir integralmente os danos causados e, caso comprovado dolo ou fraude, ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida, quando:

I informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II – contribuir para que a pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III – derem causa ou contribuir para irregularidades na implementação das ações do Programa.


Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 11 de agosto de 2017.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 643/2017, de 11 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 11 de agosto de 2017.


Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 644/2017, de 18 de agosto de 2017.

Altera dispositivos da Lei nº 166, de 31 de março de 1998, que dispõe sobre o Regimento Jurídico Único dos servidores do Município do Pilar/AL, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal-AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 166, de 31 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 – Ao entrar em exercício, o nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.” **(NR)**

“Art. 23 – O servidor que, habilitado em concurso público, for empossado em cargo de provimento efetivo e ultrapassar o período de prova, adquirirá estabilidade no serviço ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.” **(NR)**

“Art. 70 – Os servidores que trabalham com habitualidades em locais ou circunstância insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativa ou em risco de morte, têm direito a gratificação sobre vencimento do cargo efetivo, de acordo com legislação específica reguladora da matéria.

.....
§ 3º - A base de cálculo a ser usada para adicional deverá incidir somente sobre o salário-base do servidor.” **(NR)**

“Art. 73

Parágrafo Único – No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.” **(NR)**

“Art. 76 -

§ 5º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

§ 6º - As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.” **(NR)**

“Art. 88 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional, devendo ser comprovada a sua frequência mês a mês, até o término da licença.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.”
(NR)

“Art. 89 – **Suprimido (NR E.S. 002/2017)**

“Art. 91 – A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração.” **(NR)**

“Art. 99 -

V – licença:

.....

e) licença para capacitação; **(NR)**

“Art. 194 -

Parágrafo Único -

I – o cônjuge, o companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 14 (quatorze) anos de idade ou, se estudante, até 21 (vinte e um) anos, ou se invalido, de qualquer idade; **(NR)**

“Art. 199 – **Suprimido. (NR E.S. 002/2017)**

“Art. 200 – Para licença de até 05 (cinco) dias a inspeção será feita pelo médico do Trabalho do quadro da Secretaria Municipal de Administração ou em sua falta por médico do Sistema Único de Saúde, e se por prazo superior, por junta Médica Oficial,” **(NR)**

Art. 2º Os seguintes agrupamentos de artigos da Lei nº 166, de 31 de março de 1998, passam a ter a seguinte denominação:



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

I – Subseção VIII da Seção II do Capítulo II: “DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES E RISCO DE MORTE”.

II – Seção VI do Capítulo IV: “DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO”.

Art. 3º Ficam revogados na Lei nº 166, de 31 de março de 1998, os artigos 20, 21, 22 e 57.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 18 de agosto de 2017.

RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 644/2017, de 18 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 18 de agosto de 2017.

Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 645/2017, de 18 de agosto de 2017.

Fixa o reajuste dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos da rede pública de ensino, estendendo-se os efeitos da lei aos inativos e disciplina o parcelamento deste reajuste.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e previstas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o reajuste de 6,94 % (seis vírgula noventa e quatro por cento) sobre os vencimentos básicos dos servidores públicos efetivos municipais da rede pública de ensino que recebem pelo FUNDEB, estendendo-se os efeitos desta Lei aos inativos da Secretaria de Educação.

Art. 2º O reajuste previsto no art. 1º será implementado em parcelas sucessivas e não cumulativas, sem efeito retroativo, ou seja, o percentual das 2ª e 3ª parcelas incidem sobre os vencimentos sem o percentual já aplicado por esta Lei na primeira parcela do reajuste, da seguinte forma:

- I - 1% (hum por cento) a partir de 1º de agosto;
- II - 1% (hum por cento) a partir de 1º de setembro;
- III - 2% (dois por cento) a partir de 1º de outubro;
- IV - 2% (dois por cento) a partir de 1º de novembro; e
- V - 0,94 (zero vírgula noventa e quatro por cento) a partir de 1º de dezembro.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 18 de agosto de 2017.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 645/2017, de 18 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 18 de agosto de 2017.


Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

LEI Nº 646/2017, de 18 de agosto de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento e parcelamento de débitos do Município de Pilar – AL com o seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PILAR, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar-AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Pilar-AL com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Fundo de Fundo de Previdência Própria dos servidores de Pilar – AL, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas de contribuição devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no art. 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Parágrafo Único – Fica a obrigatoriedade a cada cumprimento mensal do parcelamento, o comunicado formalmente ao Poder Legislativo através da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização. (NR E.A. 003/2017)

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados, dispensando-se a aplicação de multa, desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 3º Em caso de reparcelamento, para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento ou reparcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples 0,5% (meio por cento) ao mês acumulados, dispensando-se a aplicação de multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou reparcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês dispensado a aplicação de multa, acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Município – FPM – como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pilar-AL, em 18 de agosto de 2017.


RENATO REZENDE ROCHA FILHO
PREFEITO

Certifico para os devidos fins que a Lei nº 646/2017, de 18 de agosto de 2017, foi registrada e publicada na sede da Secretaria Municipal de Administração do Município de Pilar-AL, em 18 de agosto de 2017.


Newton Rodrigo Rocha Sarmiento
Secretário Municipal de Administração